



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parecer nº 011/2025 – Unidade de Controle Interno

Modalidade: Conformidade

Referência: Processo Administrativo Contratação Direta nº 009/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Objetivo: Verificar se o processo de dispensa de licitação atende as exigências legais e orientações jurídicas desta Casa de Leis.

Interessado (a): Câmara Municipal de Cáceres

RELATÓRIO:

Em pauta, análise do Processo Administrativo de Contratação Direta nº 009/2025 que visa à **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção periódica de motocicleta Honda CG 160, ano 2019, placa QCF-0358, atendendo a necessidade da Câmara Municipal de Cáceres-MT”**.

Verificamos nos autos que a contratação foi fundamentada no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/2021, logo dispensa de licitação em razão do valor.

Assim, nos pautaremos em realizar a conformidade e verificar o cumprimento das exigências da Procuradoria Legislativa.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, a lei complementar nº 111 de 10 de fevereiro de 2017 estabelece ao Controle Interno, dentre outras competências, “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo”.

Tendo em vista que a aquisição sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA CONFORMIDADE

Segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005, a Avaliação da Conformidade é a *“demonstração de que requisitos especificados relativos a um produto, processo, sistema, pessoa ou organismo são atendidos”*.

Subentende-se que qualquer avaliação feita para verificar se um objeto atende a requisitos pré-estabelecidos encaixa-se neste conceito. Entretanto, há que se distinguir a avaliação da conformidade feita pontualmente, daquela feita sistematicamente, que é o campo da avaliação da conformidade que nos interessa abordar.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Neste sentido, para fins didáticos, cabe introduzir um conceito de avaliação da conformidade que não é o apresentado na NBR ISO/IEC 17000:20005, mas tem significado semelhante, além de permitir uma análise mais crítica do contexto em que a atividade é exercida no Brasil.

“A Avaliação da Conformidade é um processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos por normas ou regulamentos, com o menor custo possível para a sociedade”.

Este conceito preconiza a ideia de tratamento sistêmico, pré-estabelecimento de regras e, como em todo sistema, acompanhamento e avaliação dos seus resultados.

Existem ainda duas outras definições para avaliação da conformidade, todas com o mesmo significado:

a) Segundo a ABNT ISO/IEC Guia 2, a Avaliação da Conformidade é um “exame sistemático do grau de atendimento por parte de um produto, processo ou serviço a requisitos especificados”;

b) Na visão da Organização Mundial do Comércio – OMC, a Avaliação da Conformidade é “qualquer atividade com objetivo de determinar, direta ou indiretamente, o atendimento a requisitos aplicáveis”.

Para concluir, a análise na modalidade “Conformidade” que será feita nestes autos tem o objetivo de assegurar a administração pública que o processo está de acordo com as normas ou regulamentos previamente estabelecidos.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR

A presente contratação foi fundamentada no inc. I do art. 75 da nova lei de licitações e contratos, logo, dispensa de licitação. Sendo assim passemos a analisar tal dispositivo.

Primeiramente, para a situação implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos, assim, não cabe ao gestor a criação de qualquer outra hipótese de dispensa de licitação senão aquelas já previstas em lei, pois as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na Lei são *numerus clausus*, no jargão jurídico.

O inciso I e II do art. 75 da Lei de licitações (14.133/21) dispõe, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Percebemos que a Lei estabelece **ser dispensável a licitação em razão do valor do objeto** a ser contratado. Tal previsão legal se deve ao fato de que toda licitação é onerosa a administração, logo, nossos legisladores, pautados no princípio constitucional da economicidade, ponderaram sobre os custos do procedimento licitatório e concluíram que em razão do baixo valor de uma contratação o caminho mais eficiente seria dispensar a licitação.

Portanto, para a aplicação do referido dispositivo legal (art. 75, I/II da Lei 14.133/2021) deve o procedimento licitatório, em razão do reduzido valor do objeto a ser contratado, ensejar em um gasto superior a vantagem direta aferível se tal aquisição fosse precedida de licitação.

Em nosso caso concreto, o objeto a ser contratado conforme o termo de referência constante nos autos é a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção periódica de motocicleta Honda CG 160, ano 2019, placa QCF-0358, atendendo a necessidade da Câmara Municipal de Cáceres-MT”** e o valor total foi estimado em R\$ 1.326,59.

Para fins de conclusão ressalto aqui o entendimento do Subprocurador-Geral do Ministério Público do Tribunal de Contas da União¹ a respeito da dispensa de licitação em razão do valor:

“É dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 15.000,00, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, e para compras e outros serviços de até R\$

¹ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. Belo Horizonte: Ed Forum, 2015 p.135.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

8.000,00, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”

Entendemos que no caso em comento, quando for possível a contratação por dispensa de licitação em razão do valor devemos nos atentar para não fracionar despesas e assim fugir do dever de licitar da administração.

No caso de manutenção de veículos automotores a lei traz a seguinte orientação:

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Assim, relato a interpretação² do ilustre jurista em contratações públicas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, da norma citada alhures:

São requisitos para a aplicação dessa peculiar limitação de valor:

Que os automóveis sejam de propriedade do órgão ou entidade contratante; (...)

Devem se somadas, para fins de restrição a aplicação e verificação do limite previsto no § 1º, as despesas superiores a 8.000 reais. Em outras palavras, se a despesa no exercício financeiro corresponde à contratação de 30 serviços inferiores 8.000 reais e 10 serviços de 9.000 reais, para os fins do limite do § 1º do art. 75, as contratações diretas sem licitação estão regulares. Ainda que no exercício financeiro – critério do inc. I, e sejam do mesmo ramo de atividade, critério inc. II, somem o valor de (30 x 8.000 = 240.000 + 10 x 9.000 = 90.000) somente são somadas as despesas superiores a 8.000 reais.

² JACOBY, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. **Contratação Direta Sem Licitação**. Belo Horizonte: Ed Forum, 2021 p.180.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Considerando que essas atingiram um valor inferior a 100.000 reais, as contratações atenderam ao limite do inc I.

CHECK LIST

DISPENSA PELO ART. 75, INCISOS I e II, DA LEI Nº 14.133/2021
(Dispensa em Razão do Valor)

Item	Documento ou Providência	Base Legal	S/ N/ NA	Pag.
01	Documento de formalização da demanda.	Inc. I do Art. 72 da Lei 14.133/21	S	02 – 07
02	Estudo técnico preliminar e análise de riscos.	Inc. I do Art. 72 da Lei 14.133/21	NA	-
03	Termo de Referência ou Projeto Básico.	Inc. I do Art. 72 da Lei 14.133/21	S	88 – 99
04	Orçamento estimado, detalhado em planilhas que expressem os custos unitários e os respectivos quantitativos.	Inc. II do art.72 da Lei 14.133/21	S	14 – 15
05	Documentos comprobatórios da pesquisa de preço realizada.	Art. 23 da Lei 14.133 de 2021	S	32 – 45
06	Aviso da intenção de celebrar contrato por dispensa de licitação publicado em sítio eletrônico oficial, com prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ou a justificativa para a impossibilidade de publicação do aviso no caso concreto.	§3º do art. 75 da Lei 14.133/21	S	101
07	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido?	art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021	S	129
08	Declaração do setor competente de que as despesas da presente contratação não constituem fracionamento indevido e de que o somatório das despesas realizadas com objetos idênticos ou de mesma natureza (do mesmo ramo de atividade), no mesmo exercício financeiro, não ultrapassa o limite para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.	Art. 75, incisos I e II e §1º, da Lei 14.133/2021.	NA	-
09	Parecer ou nota técnica de dispensa que aborde as razões de escolha do	Incisos VI e VII do art. 72 da	S	117 – 118



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

	fornecedor/prestador, o atendimento aos requisitos de habilitação e de qualificação técnica e a justificativa do preço.	Lei 14.133/21.		
10	Documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira da contratada.	Inc. V do Art. 72 da Lei 14.133/21.	S	110 – 116
11	Documentos de comprovação da capacidade técnica da contratada, quando se faça necessário.	Inc. V do Art. 75 da Lei 14.133/21.	NA	-
12	Autorização da autoridade competente (inc. VIII do art. 72).	Inc. VIII do art. 72 da Lei 14.133/21.	S	106 – 107
13	Consta Parecer Jurídico.	Inc. III do art. 72 da Lei 14.133/21.	S	121 – 126

CONCLUSÃO

O presente trabalho referiu-se à análise de Conformidade através de check-list no processo de **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção periódica de motocicleta Honda CG 160, ano 2019, placa QCF-0358, atendendo a necessidade da Câmara Municipal de Cáceres-MT”**.

O fundamento legal utilizado para esta contratação foi o inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21.

Encaminhem-se os autos a Secretaria de Licitações e Contratos para conhecimento e providências.

Cáceres-MT, 10 de março de 2025.

DANILO ANTONIASSI DE FIGUEIREDO
Técnico Administrativo

Visto por:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LUCAS PINHEIRO SPOSITO
Controlador Interno



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6B0C-A504-33CD-7970

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANILO ANTONIASSI DE FIGUEIREDO (CPF 058.XXX.XXX-36) em 10/03/2025 09:21:08 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LUCAS PINHEIRO SPOSITO (CPF 013.XXX.XXX-00) em 10/03/2025 09:31:07 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 10/03/2025 às 10:31 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/6B0C-A504-33CD-7970>